



Número: **0600635-59.2019.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Justificação de Desfiliação Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM (REQUERENTE)		RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA (ADVOGADO) ALCEU PENTEADO NAVARRO (ADVOGADO) TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) MARILIA DE ARAUJO BARROS XAVIER (ADVOGADO) ROSANA PELLICIARI (ADVOGADO) PAULA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI (ADVOGADO) FERNANDO DE JESUS SANTANA (ADVOGADO) ANA PAULA DE SOUSA (ADVOGADO) NATALIA CAROLINA BORGES (ADVOGADO) GABRIEL BORGES LLONA (ADVOGADO) PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (ADVOGADO) FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO) WILTON LUIS DA SILVA GOMES (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO)	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (REQUERIDO)		LETICIA BEZERRA ALVES (ADVOGADO) PEDRO DE MENEZES CARVALHO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) IAN RODRIGUES DIAS (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15731 4513	22/02/2022 15:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PETIÇÃO (1338) Nº 0600635-59.2019.6.00.0000 (PJe) - SÃO LUÍS - MARANHÃO**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN**  
**REQUERENTE: GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF07136, ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP0024408, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868-A, ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS - SP369011-A, MARILIA DE ARAUJO BARROS XAVIER - SP3667160A, ROSANA PELLICIARI - SP232126-A, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES - SP339004-A, JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI - SP352471-A, FERNANDO DE JESUS SANTANA - SP357604-A, ANA PAULA DE SOUSA - SP401103-A, NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902-A, GABRIEL BORGES LLONA - SP380693-A, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943-A, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A**

**REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL**

**Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA BEZERRA ALVES - PE0034126, PEDRO DE MENEZES CARVALHO - PE29199-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A, MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - RJ6281800A, IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A**

**DECISÃO**

**EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. JULGAMENTO CONJUNTO. OCORRÊNCIA DE EXPULSÃO DO PARTIDO. ART. 22, INCISO III, DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA PRIMEIRA DEMANDA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA SEGUNDA.**

Autos nº 0600635-59/TSE

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por Gilliano Fred Nascimento Cutrim em face do Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Narra que foi eleito deputado federal pelo Estado do Maranhão nas eleições de 2018 e que,



desde sua filiação ao PDT em 2015, nunca descumpriu o estatuto partidário. Porém, passou a sofrer repreensão da grei partidária após ter proferido voto favorável à reforma da previdência (PEC 06/2019), havendo inclusive instauração de procedimento administrativo disciplinar por infração "ao dever de respeito à deliberação ou diretriz adotada pelo Partido" (p. 3).

Aduz que a notificação decorrente do processo administrativo veio desacompanhada de peças essenciais para o exercício de seu direito de defesa e foi enviada ao seu gabinete parlamentar, durante o recesso parlamentar, e sem confirmação de recebimento, descumprindo-se o estatuto partidário.

Acrescenta que a instauração do procedimento impôs a suspensão de suas atividades nas comissões da Câmara dos Deputados por 90 (noventa) dias. Noticia a paralisação do feito após a apresentação de sua defesa, revelando a gravosidade da medida que contra o requerente foi adotada.

Informa que o vice-presidente do PDT defendeu a expulsão de todos os parlamentares da grei que votaram a favor da reforma da previdência, qualificando-os como "vendedores de voto" (p. 11) e também de traidor, havendo manifestações similares do presidente do partido.

Reporta que em 18.03.2019 o PDT votou questão contra a reforma da previdência de Jair Bolsonaro, sendo a proposta aprovada pelo convencionais. Passados 3 (três) meses de tramitação da PEC 06/2019, e recebidas diversas modificações, entendeu o requerente que a proposta era diferente da inicialmente apresentada e votou favoravelmente a ela.

Afirma, então, que "o simples fato de o Requerente ter votado a favor da Reforma da Previdência não pode ser entendido como "infidelidade" de sua parte, já que, como visto, outros parlamentares do Partido também entenderam que a reforma era necessária e, assim, votaram por sua aprovação" (p. 20), acrescentando que a proposta que recebeu seu voto favorável se aproxima dos ideais de reforma da previdência defendidos pelo PDT nas eleições de 2018.

Prossegue informando que não houve outra reunião do partido para discutir o texto final da reforma da previdência, de modo que o procedimento administrativo instaurado contra o requerente se revela desproporcionalmente gravoso, por conta de sua paralisação, caracterizando-se grave discriminação pessoal, especialmente porque há senadora do PDT que também votou em favor da reforma da previdência mas não sofreu represálias (ID 17699738).

O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista apresentou defesa aduzindo serem infundadas as alegações de grave discriminação pessoal.

Refuta, pontualmente, os pontos apresentados na petição inicial quanto às irregularidades no procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o requerente e a consequente sanção, abordando inclusive o tema do fechamento de questão contra a proposta de reforma da previdência e a necessidade de posicionamento único da grei perante a sociedade.

Frisa que não se trata de grave discriminação pessoal, mas sim de responsabilização, dentro dos limites estatutários, pela conduta do requerente de agir em dissenso com a posição defendida pela agremiação política, ressaltando que a instauração

Discorre sobre democracia, partidos políticos, o princípio da autonomia partidária, os desígnios da grei, e sobre a concepção de fidelidade partidária e de justa causa para desfiliação.

Defende a improcedência da pretensão do requerente e requer a produção de prova testemunhal. (ID 18481488)

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da prova oral. (ID 18984988).

Designada audiência de instrução e julgamento (ID nº 19428138), cujo teor foi encartado aos autos (ID nº 20562138).

O Requerido promoveu a juntada de documentos (ID nº 20641688).



O Requerente manifestou-se pelo reconhecimento da petição ID nº 20641688 como alegações finais (ID nº 23244338).

Oportunizou-se às partes a apresentação de alegações finais, nas quais deveriam se manifestar, inclusive, sobre a juntada de documentos do ID 20641688 (ID nº 23850038).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pugnou pela apresentação de alegações finais após as partes (ID nº 23998588), restando a pretensão indeferida (ID nº 24248388).

O Partido requerido apresentou alegações finais (ID nº 24505288), assim como o requerente (ID nº 24713038). A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo reconhecimento de justa causa (ID nº 24720488).

Gilliano Fred Nascimento Cutrim juntou aos autos documento contendo sua expulsão do Partido Democrático Trabalhista – PDT, conforme decisão do Diretório Estadual do Maranhão (ID nº 129916288 e 12916338).

O Partido requerido contesta o ato de expulsão ao argumento de que falece ao diretório estadual competência para tanto (ID nº 129987788).

É o relatório.

Autos nº 0600173-34/TSE

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causa ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional contra Gilliano Fred Nascimento Cutrim e Republicanos (REPUBLICANOS) – Nacional, com esteio na Res.-TSE nº 22.610/2007 e no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

O autor narra que o recorrido Gilliano Fred Nascimento Cutrim, eleito deputado federal pelo Estado do Maranhão, pelo PDT, nas Eleições 2018, filiou-se ao REPUBLICANOS em 18.3.2021, sem o prévio reconhecimento de justa causa para sua desfiliação da agremiação pela qual se elegera.

Requer, ao final, i) o recebimento da inicial, com a citação dos requeridos para apresentar contestação; ii) no mérito, a procedência do pedido consubstanciado na decretação da perda do mandato eletivo do requerido em virtude de sua desfiliação sem justa causa; e iii) produção de toda prova admitida em direito, especificamente a documental que acompanha esta peça inaugural e a testemunhal (ID nº 127828238).

Os autos foram distribuídos por prevenção ao feito nº 0600635-59/TSE (ID nº 128805288).

O partido Republicanos apresentou defesa (ID nº 135762488), na qual argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual do PDT, em razão de o requerido Gilliano Fred Nascimento Cutrim haver sido expulso dos quadros dessa agremiação, descaracterizando a suscitada infidelidade partidária.

Aduz que, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 9.096/1995, a perda do mandato decorrente de infidelidade partidária ocorre na hipótese de desligamento voluntário do filiado, não sendo cabível a ação na hipótese em que a extinção do vínculo partidário decorre de seu cancelamento após a expulsão, tendo em vista que foi decorrente de ato de iniciativa da própria agremiação (ID 135762488, p. 3).

Notícia que, em 02 de março de 2021, o 1º Requerido tomou conhecimento da sua expulsão pelo Diretório Estadual do Maranhão do PDT, após finalização do Processo Administrativo n. 002/2020, e que a penalidade de expulsão foi informada pelo PDT ao juiz eleitoral da 47ª zona eleitoral em São José de Ribamar/MA nos autos do Processo n. 0600038-96.2021.6.10.0047 (ID 135762488, p. 3).

Assinala que a decisão desse juízo eleitoral julgou procedente o pedido formulado pela agremiação para efetivar a desfiliação do deputado federal.



Sustenta que a expulsão não gera perda do mandato, "[...] não tendo que se falar em infidelidade partidária, uma vez que sequer partiu do 1º Requerido a opção de desvinculação" (ID 135762488, p. 8).

Demais disso, caso superada a preliminar suscitada, aduz que a justa causa para a desfiliação partidária ficou configurada na hipótese vertente, porquanto, segundo defende, após o mandatário proferir voto favorável ao substitutivo da Reforma da Previdência, passou a sofrer grave discriminação por parte do PDT, sendo surpreendido com severas punições e restrições aos seus direitos como filiado, tendo seu espaço e comunicação diminuídos pela Agremiação, sendo retirado de importantes Comissões das quais fazia parte (ID 135762488, p. 13).

Ao final, pleiteia o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual para extinguir o feito sem resolução de mérito ou, caso superada a preliminar, a improcedência do pedido formulado na exordial para manter hígido o mandato de deputado federal de Gilliano Fred Nascimento Cutrim.

A defesa foi acompanhada por cópia do processo de expulsão de Gilliano Fred Nascimento Cutrim do PDT (ID nº 135762588).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pugnou pela intimação do requerido para que regularize sua representação processual (ID nº 137293388), vindo a ser juntada a procuração (ID nº 137234138).

Em razão da falha na citação do primeiro requerido, intimou-se o requerente para informar o endereço atualizado de Gilliano Fred Nascimento Cutrim e, também, para se manifestar acerca de fato impeditivo do direito suscitado na inicial apresentado pelo partido requerido na sua peça de defesa, lastreado na existência de decisão de expulsão do parlamentar dos quadros da agremiação, de data anterior ao ajuizamento da ação de perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causa (ID nº 138676538).

O PDT se manifestou pela rejeição de validade ao ato de expulsão do primeiro requerido da grei, informando ainda o endereço no qual poderia ser feita a sua citação (ID nº 139073288).

Gilliano Fred Nascimento Cutrim apresentou defesa versando preliminar de ausência de interesse de agir, aduzindo no mérito que que foi expulso do partido político e, ainda, a ocorrência de litigância de má-fé.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela abertura da fase de instrução processual (ID nº 145994988).

É o relatório. Decido.

Ambas as demandas tratam da mesma situação jurídica, permitindo o seu julgamento conjunto.

A solução da questão não versa mais sobre o debate sobre a existência, ou não, de justa causa para a desfiliação partidária de Gilliano Fred Nascimento Cutrim resta obscurecida pelo ato de sua expulsão do Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Amadurecido o debate sobre essa questão, em ambos os autos, é possível o seu julgamento imediato, conforme permissão do art. 6º, da Res. nº 22.610/07-TSE – *Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.*

Isso porque se constata no ID nº 129916338, p. 12, que o PDT, por meio de seu diretório estadual do Maranhão, promoveu a expulsão de Gilliano Fred Nascimento Cutrim dos quadros da grei, após o regular processo administrativo, observadas as garantias de contraditório e ampla defesa.

Nessa quadra de eventos, não se fala em ato voluntário do filiado para abandonar as hostes partidárias, mas sim em ato da grei que desfaz, para todos os efeitos jurídicos, o vínculo de filiação, sob o pálio do art. 22, inciso III, da Lei nº 9.096/95.

Em hipóteses tais, não se fala em infidelidade partidária, como bem se observa da



jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Res.–TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda". Precedentes. 2. Agravos internos conhecidos e desprovidos.

(Petição nº 060060184, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 186, Data 17/09/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RES.–TSE 22.610/2007. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE DE EXPULSÃO DO FILIADO PELA PRÓPRIA LEGENDA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, manteve-se a improcedência do pedido de perda de mandato eletivo por ser incontroverso que o agravado – Vereador de Camaçari/BA eleito em 2016 – foi expulso dos quadros da grei, não havendo falar em infidelidade partidária, na linha do parecer ministerial. 2. A teor da remansosa jurisprudência desta Corte, é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Res.–TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda. 3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046753, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2020).

Em relação à competência do Diretório Estadual, contestada pelo Requerido, extrai-se do estatuto partidário que é conferida competência aos diretórios estaduais para a aplicação de penas disciplinares aos filiados (art. 43, letra f), havendo previsão da penalidade de expulsão, mediante a observância do devido processo legal (art. 64, letra c).

Eventual nulidade que macule o processo administrativo de expulsão é tema estranho à competência dessa Justiça Eleitoral, restando apenas, neste momento, o reconhecimento da existência de um ato de expulsão praticado por órgão competente.

Transpondo essa racionalidade para ambas as demandas, constata-se que houve a perda superveniente do interesse de agir de Gilliano Fred Nascimento Cutrim, em razão do desaparecimento superveniente do objeto, nos autos nº 0600635-59/TSE e a constatação da improcedência da demanda ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, sob nº 0600173-34/TSE, em razão de a pretensão ali versada não encontrar respaldo fático-jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinta, sem julgamento de mérito, a Petição nº 0600635-59/TSE, em razão da perda superveniente do interesse de agir e julgo improcedente o pedido veiculado na Ação de Perda de Mandato Eletivo por infidelidade partidária nº 0600173-34/TSE, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.



Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**  
Relator

